



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCOS LORETO

3066

Documento Assinado Digitalmente por: ALUIZIO ALBERTO GADELHA DANTAS
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validarDoc.aspx?seamCodigo=documento:5d8bac17-9913-4b32-b884-e3182d1120e4>

Ofício TC/GC-05 nº 016/2020

Recife, 15 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS
Prefeito do Município de Paratama

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município no 2º quadrimestre de 2019 alcançou 57,80% da Receita Corrente Líquida, extrapolando, assim, o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, inciso III, alínea b, em 3,8 pontos percentuais.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, vedá ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Recebi 130/01/2020

Ana Lúcia dos Santos

Ana Lúcia dos Santos
Secretária de Gabinete
Portaria 040/2012



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCOS LORETO



Documento Assinado Digitalmente por: ALUIZIO CALHEIROS GADDELHA ALMEIDA
Acesse em: https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validar_documento.asp?Codigo=179953463246884-c5b189d12b9e

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (44% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,



Marcos Loreto
Conselheiro